



# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 14/2.020.

**AUTORIA: VEREADORA ALLINY FERNANDA SARTORI  
PADALINO ROGÉRIO**

**Trata-se de parecer ao Projeto de Decreto Legislativo, que pretende INSTITUIR A MEDALHA PAULO FREIRE NO COMBATE EVASÃO ESCOLAR - 100% DE PRESENÇA NA ESCOLA DE IBITINGA, A SER OUTORGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA.**

Analisando a propositura sobre o aspecto da constitucionalidade, dispõe a Constituição Estadual de São Paulo:

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Sobre o aspecto da legalidade, a título elucidativo, dispõe A LOM:

ART. 56 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

A organização administrativa do Poder Executivo e o provimento dos serviços públicos e obras da administração Municipal, ATRIBUIÇÕES ÀS SECRETARIAS está no rol das matérias reservadas ao Prefeito Municipal para eventual propositura.





# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

DA JURISPRUDÊNCIA DO TJSP.

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2017797-28.2018.8.26.0000**

**Autor: Prefeito do Município de Taubaté**

**Réu: Presidente da Câmara Municipal de Taubaté**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 37.935**

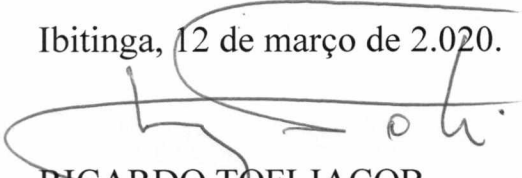
***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 5.216, de 14 de outubro de 2016, que institui no município de Taubaté o Programa Municipal de Fomento ao Livro, Leitura e Literatura – Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual – Ação procedente.*** (São Paulo, 6 de junho de 2018. ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS – RELATOR)

Nota-se ainda, que a propositura cria atribuições ao Governo Estadual, o que é terminantemente vedado ao Legislador Municipal, conforme bem observou o IGAM, cujo parecer segue anexo, do qual compartilho.

A decisão de necessidade e da oportunidade de legislar sobre essa matéria, só cabe ao Chefe do Poder Executivo, se ele entender que deseja inovar o direito vigente. A iniciativa por parte dos Vereadores fica vedada por decorrência de similitude à origem constitucional.

Assim, exaro parecer contrário à tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 14/2.020, pelos vícios apontados, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, que respeitamos.

Ibitinga, 12 de março de 2.020.

  
**RICARDO TOFI JACOB**  
**DIRETOR JURÍDICO**



Porto Alegre, 9 de março de 2020.

## Orientação Técnica IGAM nº 11.853/2020.

I. O Poder Legislativo do município de Estância Turística de Ibitinga solicita ao IGAM orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Decreto Legislativo que institui a “Medalha Paulo Freire no Combate Evasão Escolar – 100% de Presença na Escola de Ibitinga”, a ser outorgada pela Câmara Municipal de Ibitinga.

II. Preliminarmente, cumpre destacar o interesse eminentemente local na matéria proposta pelo vereador, consoante o disposto no inciso I do art. 30<sup>1</sup> da Constituição Federal. Por conseguinte, imperioso destacar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 917<sup>2</sup>), cujo teor destaca que somente é privativa a competência do Chefe do Poder Executivo, as matérias que tratem da criação e alteração da estrutura deste ente, bem como o regime jurídico de seus servidores, garantindo assim, maior amplitude na atividade parlamentar.

Nesse contexto, observadas as regras de reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo no processo legislativo municipal, imperioso destacar o disposto nos arts. 5<sup>o3</sup> e 6<sup>o4</sup> da proposição, que discorrem sobre atribuições as escolas estaduais e quanto a composição de Comitê municipal/estadual, o que prejudica a viabilidade da proposição, por ofensa ao princípio da independência dos Poderes, consoante o disposto no art. 2<sup>o</sup> da Constituição Federal<sup>5</sup>.

III. Pelo exposto, o Projeto de Decreto Legislativo que institui a “Medalha Paulo Freire no Combate Evasão Escolar – 100% de Presença na Escola de Ibitinga”, a ser outorgada pela

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> Disponível

em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744414&numeroProcesso=878911&classeProcesso=ARE&numeroTema=917> acesso em 10 de março de 2020.

<sup>3</sup> Art. 5<sup>o</sup> Diretor de cada Escola Estadual informará ao Poder Legislativo Municipal, via ofício, o nome dos alunos que atingiram 100% de presença na sua respectiva instituição de ensino.

<sup>4</sup> Art. 6<sup>o</sup> Todo acompanhamento dos boletins de presença serão validados por um comitê municipal/estadual que fará a avaliação dos indicados.

§1<sup>o</sup> grupo dos avaliadores representantes do Governo Municipal será formado pelos membros do Conselho Municipal de Educação


§2<sup>o</sup> grupos dos avaliadores representantes do Governo Estadual será formado pela Diretoria Regional de Ensino.

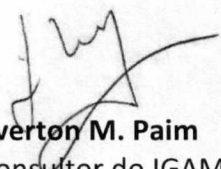
<sup>5</sup> Art. 2<sup>o</sup> São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

# IGAM<sup>®</sup>

Câmara Municipal de Ibitinga, por impor atribuições a órgãos do Poder Executivo, inclusive de outra esfera de Governo, apresenta vício de iniciativa com a redação proposta, razão pela qual conclui-se pela inviabilidade jurídica de tramitação da matéria.

O IGAM permanece à disposição.

  
**Felipe Marçal**  
Bacharel em Direito  
Assistente de Pesquisa – IGAM

  
**Everton M. Paim**  
Consultor do IGAM  
OAB/RS 31.446